

Meu Carnaubal em Ação

LEI Nº 104/2004

Institui no Município de Carnaubal a Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública –CIP, na forma da emenda constitucional Nº 39, de 19 de Dezembro de 2004 e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL – ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e, eu sanciono e promulgo a seguinte Lei::

Art. 1.º - Fica instituída nos termos desta Lei da CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP conforme a Emenda Constitucional nº 39 de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o art.149-A à constituição Federal que trata do custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, urbanos ou rurais, no Município de Carnaubal.

Parágrafo Único - São elementos componentes do Sistema de iluminação Pública do município Carnaubal.

I. - A energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida pela COELCE ou outra concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conectada nos pontos de luz localizados dentro do Município de Carnaubal no horário noturno de das 18:00H (dezoito horas) às 06:00h (seis horas) da manhã do dia seguinte:

- II. lâmpada de Vna e VHg;
- III. reles fotoelétricos;
- IV. reatores;
- V. chaves magnéticas;
- VI. luminária;
- VII. fios e cabos elétricos;
- VIII. conectores paralelos;
- IX. caixas de comando;
- X. braços metálicos para suporte de luminárias;
- XI. cabos pigmentados para suporte e luminárias;
- XII. cinta fixadora de braços e cabos metálicos;
- XIII. Parafuso, cintos grampos arruelas e presilhas;
- XIV. Outros equipamentos necessários a modernização do sistema;



Estado do Ceará
Governo Municipal de Carnaubal

Meu Carnaubal em Ação

Art. 2º - A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP tratada na presente lei tem como fato gerador a prestação, efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública mantidos pelo Município de Carnaubal, e incide mensalmente sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis como: residenciais e não residenciais, situado:

- I. dentro dos perímetros urbanos do Município;
- II. em vias logradouros públicos da zona rural deste que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.

Parágrafo único - No caso de imóveis constituídos por mais de uma unidade autônoma, a CIP incidirá sobre cada uma unidade de forma distinta.

Art. 3º - O contribuinte da CIP é o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não que esteja situado:

- I. Dentro dos perímetros urbanos do município;
- II. Em vias e logradouros públicos da zona rural, desde que efetivamente beneficiado pelos serviços de iluminação pública.
- III. E nas áreas de expansão urbana.

§ 1º- São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados a exploração de atividade comercial ou de serviço, ainda mediante mera permissão ou concessão do poder público municipal.

§ 2º - A responsabilidade pelo pagamento da contribuição de iluminação pública –CIP sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.

§ 3º - Considera-se efetivamente beneficiário pelos serviços de iluminação pública para efetivo de incidência da contribuição prevista nesta Lei, o imóvel edificado ou não, localizado:

- a) em qualquer dos lados das vias públicas de caixa mesmo que instaladas luminárias em apenas um dos lados das vias;
- b) em qualquer dos lados das vias públicas de caixa dupla, quando luminárias no canteiro central
- c) no lado em que estejam instaladas luminárias no caso das vias públicas de caixa dupla;



Estado do Ceará
Governo Municipal de Carnaubal

Meu Carnaubal em Ação

- d) em todo o perímetro das praças públicas, independente da forma de distribuição das luminárias
- e) em escadarias ou ladeiras, independentemente de forma de distribuição das luminárias;
- f) ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em uma raio de 60 (sessenta) metros dos postes dotados de luminárias.

Art. 4º - A contribuição para o custeio da iluminação pública será cobrada:

- I. mensalmente, por meio de conta de energia emitida pela concessionária do serviço público, conforme art. 3º, incisos e parágrafos e letras desta lei.
- II. Anualmente, juntamente com imposto Predial Territorial Urbano – IPTU quando se tratar de unidade territorial que não possua ligação elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, que será fixada por decreto do poder Executivo municipal.
- III. em quatro etapas, estabelecidas no Anexo I desta Lei, sendo que a 1ª etapa será repassada aos consumidores a partir de Janeiro de 2005, e as etapas subsequentes serão repassadas através de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- IV. Serão isentos da cobrança de contribuição os consumidores, conforme estabelecido na tabela, parte integrante desta Lei.

Art. 5º - O valor da contribuição de iluminação pública –CIP será Calculado:

- I. no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia de concessionária de serviços, com base em percentuais do módulo e a faixa de energia vigente, levando se em conta a classificação do imóvel a faixa de consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a tabela especificada no Anexo I, parte integrante desta lei:
- II. no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que não possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, o valor será estipulado em unidade de referencia fiscal do município –UFM, tomando se por base a testada linear dos imóveis e me razão de suas características e distinção, de acordo com a tabela a ser fixada por decreto do Poder Executivo Municipal.
- III. Entende-se por módulo da tarifa de iluminação Pública, para efeitos desta lei, o preço 1.000Kwh vigente para iluminação Pública, conforme Lei Federal.



Meu Carnaubal em Ação

Parágrafo único - Para viabilizar a cobrança dos valores referentes á contribuição de que trata o inciso I deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firma convênio com a concessionário do serviço público de energia elétrica, a qual responsabilizar-se-á pelos serviços de processamento, cobrança e arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na conta mensal de energia elétrica.

Art. 6º - Os valores arrecadados, e efetivamente ingresso nos cofres públicos constituem-se receita própria do Município de Carnaubal, e uma vez celebrado o convênio, fica a concessionária obrigada a repassar os recursos arrecadados em sua integridade á municipalidade, que serão creditados em conta específica do município, fazendo-se a devida contabilização.

Parágrafo Único - O produto total da arrecadação da CIP deverá ser depositado mensalmente, em conta do município de Carnaubal até 10 (decimo) dia antecedente ao vencimento da conta referente ao consumo de iluminação pública do Município.

Art. 7º - As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais serão pagas pelo Município de Carnaubal, deste de que realizada pela concessionária após previa autorização do poder Executivo, serão por ele pagas mediante apresentação mensal de relatório de atividade e fatura dos serviços que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativa aos serviços de iluminação publicas prestados pela concessionária.

§ 1.º - As despesas efetuadas no sistema de propriedade da concessionária já estão cobertas pela tarifa incidente nas contas de consumo de energia elétrica nos moldes da legislação aplicável à espécie, inclusive a Resolução da ANEEL nº 456/00 e a Lei nº 8.987/95.

§ 2.º - As despesas fixadas no Art. 7º deverão ser pagas pela municipalidade após apresentação da fatura, do relatório e discriminação dos serviços no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 3.º - Para atender o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá obrigatoriamente especificar com detalhes:

- I. A quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o mês, com a discriminação individualizada do consumo e do respectivo dispêndio de cada via e logradouro público beneficiado pelo fornecimento da energia.
- II. A origem e a natureza, com a discriminação dos valores, de quaisquer outras despesas efetuadas pela concessionária, nas vias e logradouros



Estado do Ceará
Governo Municipal de Carnaubal

Meu Carnaubal em Ação

públicos do Município de Carnaubal, atinentes aos serviços de instalação, e melhoramento e expansão do sistema de iluminação pública.

- III. A relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição e seus respectivos valores.

Art. 8º.- Deverá a concessionária apresentar mensalmente, também, Relatório Geral do Consumo de Iluminação Pública no Município, o qual obrigatoriamente, conterá, no mínimo os seguintes dados:

- I. A quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período com a discriminação dos consumo, individualizada por proprietário do sistema acompanhado de demonstrativo específico de cálculo;
- II. A relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolhem a contribuição, bem como dos que deixarem de fazer-lo, como seus respectivos valores e períodos.
- III. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que efetuaram o recolhimento da contribuição, bem como que deixarem de efetuar, fornecendo as informações à autoridade administrativa competente pela administração da receita no município, por meio magnético quando solicitado.

Art. 9º. - Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte à verificação da inadimplência para adoção nas medidas cabíveis visando o recebimento do crédito, inclusive com possibilidade de inscrição na dívida ativa do Município com posterior execução fiscal, servindo como mecanismo hábil:

- I. A comunicação de inadimplência efetuada pela Concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN;
- II. Duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III. Outro documento que contenham os elementos previstos no art. 202 CTN.

Art. 10º. - A Secretaria de Finanças do Município de Carnaubal promoverá o lançamento da CIP de conformidade com o Anexo I e Decreto baixado pelo Poder Executivo conforme art. 4º e 5º conforme esta Lei.

Art. 11º. - Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelos Município de Carnaubal no pagamento do consumo do sistema de iluminação



Estado do Ceará
Governo Municipal de Carnaubal

Meu Carnaubal em Ação

pública e no seu respectivo gerenciamento, bem assim, em obras destinadas à instalação, expansão e melhoramento da rede de energia elétrica de interesse da municipalidade.

Art. 12º - Estão isentos de contribuição:

- I. a União o Estado, o Município e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas;
- II. entidades religiosas, no tocante aos imóveis destinados aos respectivos templos e as casas paroquiais e pastorais deles integrantes;

Art. 13º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar norma regulamentar para melhor aplicação desta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir 01 de Janeiro de 2005, revogando-se as disposições em contrario.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL –CE, em 20 de Dezembro de 2004.

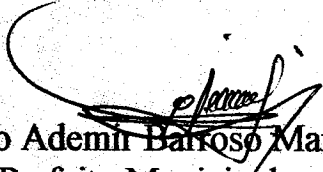
Antônio Ademir Barros Martins
Prefeito Municipal

ANEXO I
LEI Nº 104/2004

TABELA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CONTRIBUINTE	1ª Etapa	2ª Etapa	3ª Etapa	4ª Etapa
CONSUMIDOR	25%	50%	75%	100%
MUNICÍPIO	75%	50%	25%	0%

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL-CE, aos 20 de
Dezembro 2004.


Antônio Ademir Barroso Martins
Prefeito Municipal